



Processo TC nº 06.972/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Prestação de Contas Anual - PCA do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro-PB**, exercício de 2020, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 2687/2706, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 435/2019**, de 27 de dezembro de 2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, não foi encaminhada a esta corte de Contas.
- A receita arrecadada somou **R\$ 16.763.967,45** e a despesa realizada **R\$ 16.014.722,83**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 1.176.559,21**, sendo **R\$ 294.394,00** de créditos suplementares, **R\$ 836.533,04** de créditos especiais e **R\$ 45.632,17** de créditos extraordinários, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações (**R\$ 344.927,04**) e excesso de arrecadação (**R\$ 772.000,00**);
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.844.023,36**, correspondendo a **26,02%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério alcançaram **R\$ 1.753.304,91**, correspondente a **64,06%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.617.186,78**, correspondendo a **15,89%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao limite mínimo constitucional de 15%;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 361.854,31**, correspondendo a **2,37%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 1.747.067,14**, correspondendo a **11,06%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **11,74%** e **88,25%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
- As obrigações previdenciárias patronais pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram de **R\$ 1.408.761,31**, representando **109,06%** do valor devido estimado pela Auditoria (**R\$ 1.291.758,93**). O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 6.151.232,99**, correspondente a **38,96 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 8.125.150,54**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **51,47 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2020, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	73	97	95	100	37,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	34	65	66	72	112,00
Efetivo	119	119	120	123	3,00
Eletivo	9	7	7	9	0,00
TOTAL	235	288	288	304	29,00



Processo TC nº 06.972/21

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (**R\$ 873.600,00**) correspondem a 5,14 % da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (**R\$ 16.971.150,00**), e o valor entregue como duodécimo (R\$ 786.828,84) alcançou **7,19 %** da receita supracitada realizada no ano (**R\$ 10.933.417,31**).
- Em relação ao exercício em análise, consta o **Documento TC 62.995/20** (livre), tratando de denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro – PB, referente à Tomada de Preços nº 0002/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como a prestação dos serviços de varrição, capinagem e pintura de meio fio no Município de São Sebastião do Umbuzeiro - PB. Em suas alegações, o denunciante argui que a planilha de preços da empresa vencedora do certame apresentou um valor de **R\$ 89.859,72** no item “Administração”, enquanto na planilha da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro consta o valor de **R\$ 81.237,88**. Ou seja, a empresa vencedora do certame apresentou um valor superior ao proposto pelo próprio município cuja diferença entre eles é de **R\$ 8.621,84**. Segundo a Auditoria, a referida denúncia já foi apurada no **Processo TC 19069/20** às fls. 995/1002, tendo a Auditoria concluído pela **improcedência** da denúncia.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 2700/2701), o que ocasionou a intimação do Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, tendo apresentado defesa (fls. 2717/2803), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2810/2830) por manter as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio, LDO e LOA do exercício;

A Auditoria verificou (fls. 2688) a ausência do envio das seguintes leis, a do Plano Plurianual do quadriênio, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do exercício. A Unidade Técnica na análise de defesa (fls. 2813) entende que o não envio dos instrumentos de planejamento com seus anexos **dentro do prazo estabelecido** na RN TC 07/2004, com as alterações da RN TC 05/2006 prejudica diversas análises a serem realizadas pela Auditoria.

A defesa explica (fls. 2719) que naquela oportunidade faz anexar: PPA 2018/2021 (em anexo: Lei Municipal nº 0408/2017 – Item 16.1), LDO 2020 (em anexo: Lei Municipal nº 433/2019 – Item 16.2) e LOA 2020 (em anexo: Lei Municipal nº 435/2019 – Item 16.3).

2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

A Unidade Técnica de Instrução aponta (fls. 2697) que o município de São Sebastião do Umbuzeiro, no exercício em análise, contratou um número elevado de pessoal por tempo determinado (72), representando **58,54%** do pessoal efetivo (123), sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

O Gestor defende (fls. 2727) que essas contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender demandas em alguns setores do Município e autorizadas pela LEI MUNICIPAL 398/2017 de São Sebastião do Umbuzeiro, em anexo (Doc. 01). Ressalta que no exercício em julgamento (2020) o Governo Federal editou a **LEI COMPLEMENTAR nº 173/2020**, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). A referida Lei Complementar nº 173/2020 traz em seu texto, especificamente no artigo 8º, a vedação de criação de novos cargos e proibindo a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021. Em síntese, por força dos dispositivos da LC nº 173/2020, durante a vigência do Estado de Calamidade, reconhecida pela Assembleia Legislativa, entre outras vedações, o Município de São Sebastião do Umbuzeiro estava proibido – até 31/12/20, de: criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, exceto



Processo TC nº 06.972/21

quando necessário ao enfrentamento dos efeitos da Pandemia. Assim, o defendente enfatiza que agiu dentro da excepcionalidade legal, dentro das possibilidades permitidas por Lei, haja vista a situação pandêmica.

3. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Os técnicos deste Tribunal apontaram (fls. 2698) que a edilidade manteve, no exercício em análise, 100 cargos comissionados, cifra que corresponde a 81,30% da quantidade de pessoal efetivo (123). Tal constatação indica verdadeira política de Gestão de Pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de Concursos Públicos.

A defesa explica (fls. 2731) que entre os servidores cadastrados como comissionados estão os secretários municipais, diretores de escolas, coordenadores, assessores, dentre outros necessários às funções administrativas. Com razão, os cargos em comissão encontram-se previstos em Lei Municipal nº 386/2017, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade. É com base na Lei que o município possui em seu quadro os cargos comissionados em questão e tem como finalidade atender aos interesses da administração pública, não sendo motivo para acarretar emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Gestão.

Solicitada manifestação do Ministério Público especial junto a este Tribunal, o **Douto Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 20/10/2022, **Parecer nº 2200/22** (fls. 2833/2848), através da qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

Quanto ao **“Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício”**, assiste razão à Defesa no sentido de que a falha não enseja a reprovação das contas. Porém, também assiste razão à Auditoria no sentido de que o mero descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte para encaminhamento dos documentos necessários à instrução processual afronta os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Resolução Normativa RN TC n.º 07/2004. Nesse sentido, conclui-se ser **aplicável a multa** do art. 56, V, da LOTCE, com fundamento nos arts. 3.º, 4.º e 5.º da RN TC 07/2004 à autoridade responsável, embora não seja o caso de considerar a falha para fins de mácula à Prestação de Contas. Enseja também o envio de recomendação para que a gestão encaminhe toda a documentação necessária à instrução processual no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB.

No tocante à **“Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público - Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos”**, a defesa alega que, como a maioria dos contratados por excepcional interesse público relacionava-se a contratações que foram efetivadas antes do exercício de 2020 (muitas delas sem guardar sequer correlação com a saúde pública), estes não se enquadrariam na exceção do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar (LC 173/2020). Não se desconhece, porém, que a contratação de temporários é uma das exceções contidas no artigo 8º, IV, da LCP 173/20, justamente por causa da pandemia. Assim, não há como se concluir, ao contrário da situação dos comissionados, que houve violação ao referido dispositivo. Como a realização de concurso público estava vedada, via de regra, abre-se espaço para alguma aceitação do argumento defensivo. A partir de tais incertezas, **afasta-se a consideração do fato para fins de valoração negativa das contas**, sem prejuízo do envio de **recomendação**.

Referente à **“Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos”**, é necessário esclarecer que o fato de haver lei específica criando os cargos em comissão não torna regular o fato. Destaque-se que a previsão legal sequer obriga o preenchimento dos cargos, ainda mais se não houver atribuições de direção, chefia e assessoramento envolvidas. Ponderando-se o cenário fático da gestão de pessoal aqui apreciada, pode-se concluir que: (a) não houve ultrapassagem do limite de pessoal estabelecido pelos artigos 19 e 20 da LRF; (b) a contratação de temporários, ainda que justificada de modo superficial, pode ser parcialmente mitigada se comparados os números de agentes públicos nas demais categorias e o cenário da pandemia, devendo-se destacar que a sucessiva prorrogação de contratos antigos desvirtua o instituto; e (c) a nomeação de comissionados de modo desproporcional ao de efetivos, dissociados dos requisitos constitucionais, manteve-se irregular, afetando a gestão de pessoal no exercício e, pois, contribuindo para a **valoração negativa das contas e aplicação de multa**, na forma do artigo 56, II, da LOTCE/PB, bem como o envio de recomendação para que sejam observados os arts. 19 e 20 da



Processo TC nº 06.972/21

LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF.

Ao final, o *Parquet* pugnou (fls. 2847/2848) pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, o **Sr. Adriano Jerônimo Wolff** e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020;
2. **Aplicação da multa** do art. 56, II e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB;
3. **Envio de recomendações** à atual gestão da Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro:
 - a) a gestão encaminhe toda a documentação necessária à instrução processual no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB; e
 - b) para que a gestão promova o restabelecimento da legalidade, prevendo cargos comissionados em compatibilidade com o número de efetivos e limitando-os apenas aos casos estritos de assessoramento, chefia e direção.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, verificou-se a necessidade de intimação do Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, para, querendo, no prazo regimental, contrapor-se acerca do não atendimento ao percentual mínimo exigido em aplicações em ações e serviços públicos de saúde, apontado no corpo do relatório inicial da Auditoria às fls. 2695, sem, entretanto, constar na conclusão daquele relatório (fls. 2700/2701).

Intimado, o referido gestor apresentou defesa (fls. 2854/2923), que a Auditoria entendeu (fls. 2931/2938) nos seguintes termos:

Após análise da documentação apresentada pela defesa, às págs. 2861/2922, do caderno processual, esta Auditoria elide a irregularidade em comento, uma vez que ficou comprovado, pelo interessado, que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,89% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo, assim, ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º, da LC nº 141/2012.

Por oportuno, informamos que as falhas remanescentes da primeira análise de defesa, às págs. 2810/2830, dos autos, permanecem, uma vez que, nesta oportunidade, a defesa não se manifestou a respeito de tais irregularidades.

Ao final, a Auditoria (fls. 2937) concluiu pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Novamente solicitada manifestação ministerial, o ilustre Procurador Luciano Andrade Farias emitiu, em 02/03/2023, cota (fls. 2941/2945),

Percebe-se do relatório de Auditoria mais recente que não houve qualquer alteração na realidade fático/jurídica no caso dos autos, uma vez que a única irregularidade não analisada foi, neste último relatório, afastada.

Inexiste motivo suficiente para que este MPC/PB discorde da Auditoria, opinando também pelo afastamento da eiva.

Isto posto, e considerando o que informado pelo Corpo Técnico, reitero o parecer ministerial de fls. 2833/2848, que teve a seguinte conclusão:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, o **Sr. Adriano Jerônimo Wolff** e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020;

2. **Aplicação da multa** do art. 56, II e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB;



Processo TC nº 06.972/21

3. Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro:

- a gestão encaminhe documentação necessária à instrução processual no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB; e
- para que a gestão promova o restabelecimento da legalidade, prevendo cargos comissionados em compatibilidade com o número de efetivos e limitando-os apenas aos casos estritos de assessoramento, chefia e direção.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o relatório!

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, observa-se o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,02%**), FUNDEB (**64,06%**), Ações e Serviços Públicos de Saúde (**15,89%**), atendimento aos limites para as despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), do Poder Executivo (**38,96%**) e do Município (**51,47%**), respectivamente; recolhimentos previdenciários efetuados ao RGPS (**109,06%**), bem como a ausência de dano causado ao erário durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB, encaminhando-as à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, durante o exercício de 2020;
3. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **31,48 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Recomendem** à atual Administração Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando atender, com zelo, às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.972/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Sebastião do Umbuzeiro-PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**

Patronos/Procuradores: **Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233) e José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682).**

**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO
UMBUZEIRO-PB – Prestação Anual de Contas
– Exercício 2020. Parecer Favorável.
Regularidade com Ressalvas dos Atos de
Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação
de multa. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC nº 111/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.972/21**, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro-PB**, durante o exercício de 2020;
2. **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar MULTA PESSOAL** ao **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **31,48 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro-PB**, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando atender, com zelo, às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO